



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.714 - RS (2013/0110372-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOACIR MARCOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que assim não fosse, não merece trânsito o recurso especial quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se também em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.714 - RS (2013/0110372-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOACIR MARCOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Moacir Marcos Schuh e outro contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 161, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

1. Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.

2. Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 308/312, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DA RENDA BRUTA MENSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Alega, em síntese, que *"em nenhum momento os agravantes contestaram a EC n. 20/98, sempre invocando a Lei n. 8.112/90 no caso em tela, por tal razão, não manejaram o Recurso Extraordinário."* (fl. 325, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.714 - RS (2013/0110372-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que assim não fosse, não merece trânsito o recurso especial quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se também em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

É intempestivo o recurso interposto pelo agravante.

Conforme atesta a Certidão de fl. 327 (e-STJ), o agravante foi intimado da decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial em 13/6/2013 e a interposição do agravo regimental deu-se somente em 24/6/2013 (fl. 316, e-STJ), fora, portanto, do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Com efeito, conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, como se pode depreender do seguinte trecho, *in verbis* (fl. 158, e-STJ):

"Quanto ao pedido alternativo - percepção do auxílio reclusão - previsto no art. 229 da Lei nº 8.112/90, não merece melhor sorte. No ponto, observo que a autora Adriana, que se diz beneficiária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio, se desencumbiu do seu ônus de provar a condição de esposa do autor, servidor público. E o auxílio-reclusão é benefício pago aos dependentes do servidor, não a ele próprio.

Não fosse isso, não há fundamento para o pagamento do auxílio-reclusão. O art. 229, I, da Lei nº 8.112/90 encerra uma previsão genérica do pagamento do benefício:

'Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe a seguinte redação ao art. 201 da CF:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

E o art 13 da EC 20/98 assim dispôs:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (grifei) Como se vê dos dispositivos transcritos, o pagamento do auxílio-reclusão foi alterado pela EC 20/98, sendo devido apenas aos dependentes do servidor que auferir renda inferior a R\$ 360,00, o que não é o caso do autor Moacir, cujos vencimentos superam R\$ 8.000,00 brutos (fls. 70) Assim sendo, também deve ser julgado improcedente o pedido."

Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

A propósito, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 4.051/86. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se alega que: (i) serem inaplicáveis os entendimentos das Súmulas n. 280 e n. 283 do STF ao caso; e (ii) violação do art. 535 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998 e porque não analisada a alegada inconstitucionalidade de lei estadual.

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem consignou que: 'evidenciados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos recorridos, firmados bem antes da publicação da referida emenda constitucional e a lei nova não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada em atenção ao princípio da irretroatividade, inserido no artigo sexto da Lei de Introdução ao Código Civil'.

3. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 126 do STJ.

4. E também não merece seguimento o recurso especial, quando a pretensão recursal necessita da interpretação de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

5. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1214615/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se ao caso in fine a Súmula n. 280 do STF, por analogia, vez que é impossível conhecer de ofensas a dispositivos de Lei e Decreto estadual em sede de recurso especial.

2. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência insuperável da Súmula 126 do STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1188454/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110372-2

AgRg no
REsp 1.381.714 / RS

Números Origem: 200904000259680 200971000177205 50266755420104047100 RS-200971000177205
RS-50266755420104047100 TRF4-200904000259680

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR MARCOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Reclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR MARCOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.